



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50105 - SP(2025/0402499-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECLAMANTE : RAQUEL MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADA : VERÔNICA ALTMAN CHARATZ - SP448859
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADOS : RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 1 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Reclamação constitucional aviada com sustentação no descumprimento da autoridade do precedente firmado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, julgado no Recurso Especial n. 1.604.412/SC.

II. Questão em discussão

2. Usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal *a quo*, ao realizar exame de admissibilidade negativo do recurso especial, fundado na adequação do acórdão recorrido aos termos do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do STJ (REsp n. 1.604.412/SC).

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia ou desídia do credor na condução do processo, não bastando o mero decurso do tempo. No caso, conforme consignado no acórdão reclamado, restou demonstrada atuação diligente da parte exequente, ainda que infrutífera, na busca da satisfação do crédito.

3.1. Ademias, os intervalos de arquivamento do feito executivo não superaram o prazo de prescrição do direito material vindicado.

4. A atuação do Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial e ao julgar o agravo interno limitou-se à verificação da aderência do caso concreto à tese fixada em precedente qualificado, providência própria do juízo de admissibilidade recursal, que não configura exame indevido do mérito do recurso especial nem usurpa a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

5. *Resultado do Julgamento*: Reclamação constitucional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. "O reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente, sendo insuficiente o mero decurso do tempo quando demonstradas diligências, ainda que infrutíferas, voltadas à satisfação do crédito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988; CPC, art. 988, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Incidente de Assunção de Competência n. 1, no REsp n. 1.604.412/SC; STJ, REsp n. 2.106.272/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN 4/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50105 - SP(2025/0402499-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECLAMANTE : RAQUEL MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADA : VERÔNICA ALTMAN CHARATZ - SP448859
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADOS : RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 1 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Reclamação constitucional aviada com sustentação no descumprimento da autoridade do precedente firmado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, julgado no Recurso Especial n. 1.604.412/SC.

II. Questão em discussão

2. Usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal *a quo*, ao realizar exame de admissibilidade negativo do recurso especial, fundado na adequação do acórdão recorrido aos termos do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do STJ (REsp n. 1.604.412/SC).

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia ou desídia do credor na condução do processo, não bastando o mero decurso do tempo. No caso, conforme consignado no acórdão reclamado, restou demonstrada atuação diligente da parte exequente, ainda que infrutífera, na busca da satisfação do crédito.

3.1. Ademias, os intervalos de arquivamento do feito executivo não superaram o prazo de prescrição do direito material vindicado.

4. A atuação do Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial e ao julgar o agravo interno limitou-se à verificação da aderência do caso concreto à tese fixada em precedente qualificado, providência própria do juízo de admissibilidade recursal, que não configura exame indevido do mérito do recurso especial nem usurpa a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

5. *Resultado do Julgamento*: Reclamação constitucional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. "O reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente, sendo insuficiente o mero decurso do tempo quando demonstradas diligências, ainda que infrutíferas, voltadas à satisfação do crédito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988; CPC, art. 988, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Incidente de Assunção de Competência n. 1, no REsp n. 1.604.412/SC; STJ, REsp n. 2.106.272/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN 4/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Raquel Monteiro de Araújo**, com fundamento no art. 988, IV, do Código de Processo Civil, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo Interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta a reclamante que o acórdão reclamado teria descumprido a autoridade do precedente firmado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, julgado no Recurso Especial n. 1.604.412/SC, bem como usurpado a competência desta Corte Superior ao proceder, segundo alega, à análise do mérito do recurso especial interposto.

Aduz, em síntese, que, a partir do arquivamento dos autos de origem, em razão da ausência de bens penhoráveis, teria se iniciado o prazo para a contagem da prescrição intercorrente, a qual estaria consumada, nos termos da tese firmada

no IAC n. 1 do STJ. Afirma, ainda, que diligências infrutíferas realizadas pelo exequente não teriam o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo de origem, com a concessão de medida liminar para suspensão do cumprimento de sentença, bem como a cassação do acórdão reclamado.

A tutela de urgência foi indeferida.

Prestadas as informações pela autoridade reclamada, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência da reclamação, por ausência de violação à autoridade do precedente qualificado e por utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

É o relatório.

VOTO

A reclamação não merece prosperar.

Consoante dispõe o art. 988 do Código de Processo Civil, a reclamação constitucional é instrumento de uso excepcional, vocacionado a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado reclamado nem à correção de eventual *error in iudicando*.

No caso, conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal, não se verifica violação à autoridade do precedente firmado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 do STJ, tampouco usurpação da competência desta Corte Superior.

Com efeito, ao examinar a controvérsia relativa à prescrição intercorrente, o Tribunal de origem aplicou expressamente a tese firmada no IAC n. 1, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a inexistência de desídia do exequente no curso do cumprimento de sentença. O acórdão

reclamado consignou que, embora tenham ocorrido períodos de arquivamento, houve sucessivas tentativas de localização de bens, pedidos de desarquivamento e diligências processuais, circunstâncias que afastam a caracterização da inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente. Observa-se:

A primeira remessa dos autos ao arquivo, em 23/06/2010, não configura inércia relevante para caracterizar a prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi desarquivado em 17/04/2013, atendendo prontamente à provocação da exequente. Após nova remessa ao arquivo, em 19/07/2013, o desarquivamento ocorreu em setembro de 2016, momento em que a agravada prosseguiu com diligências de localização de bens, demonstrando, novamente, a ausência de inércia.

[...]

Por fim, o argumento de que o processo permaneceu arquivado por longos períodos não se sustenta, pois tais períodos foram devidamente justificados pela ausência de bens localizáveis, anteriores ao Código de Processo Civil atual, e pela ocorrência da pandemia, e não superaram o prazo quinquenal para caracterização da prescrição intercorrente. [...] Destaca-se, ainda, que o processo foi digitalizado no segundo semestre de 2021, conforme consignado na decisão recorrida. Durante esse período, os prazos processuais estiveram suspensos em razão de determinações judiciais e da própria reorganização do sistema processual, o que não pode ser imputado à parte exequente. Assim, não se verifica qualquer paralisação processual que configure a inércia necessária para a caracterização da prescrição intercorrente (fls. 27-28.)

O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação de desídia do credor, não bastando o mero decurso do tempo, sobretudo quando demonstrada atuação diligente, ainda que infrutífera, na busca pela satisfação do crédito.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo, além da análise do lapso temporal (REsp n. 2.106.272-SP, relator Ministro Humberto Martins, DJEN 4/12/2025.)

Assim, da forma como consta do parecer ministerial, “do que consta dos autos, não é possível concluir que houve o descumprimento do acórdão proferido em incidente de assunção de competência, uma vez constatado o prosseguimento regular do feito pelo exequente” (fls. 327).

De igual modo, não procede a alegação de usurpação de competência. O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial e ao julgar o agravo interno, limitou-se a verificar a aderência do caso concreto à tese firmada em precedente qualificado, providência que se insere no juízo de admissibilidade recursal e não configura exame indevido do mérito do apelo nobre.

Assim, ausente qualquer afronta à autoridade de decisão desta Corte ou à sua competência constitucional, impõe-se o reconhecimento da improcedência da reclamação.

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação constitucional.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 50.105 / SP

Número Registro: 2025/0402499-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00154034920048260008 154034920048260008 21765281520248260000

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAQUEL MONTEIRO DE ARAUJO

ADVOGADA : VERÔNICA ALTMAN CHARATZ - SP448859

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ADVOGADOS : RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026